



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. 480.
C	De 28.07.1994
C	Assinatura

48

Processo nº 11030.001759/90-17

Sessão de : 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.613

Recurso nº: 91.237

Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTÍCIOS BEINE LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTÍCIOS BEINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Rodrigo Vardeau Vieira
RODRIGO VARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEO (Suplente).

mas/cf-gb



Processo nº 11030.001759/90-17
Recurso nº: 91.237
Acórdão nº 203-00.613
Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTÍCIOS BEINE LTDA.

RELATÓRIO

O Julgador Monocrático assim relatou o feito fiscal: (fls. 31/32)

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 04, formalizando exigência de contribuição ao FINSOCIAL, no valor equivalente a 6.545,18 BTNFS, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento na legislação arrolada na mencionada peça fiscal, em face do não recolhimento da contribuição aos períodos de apuração 09/89 e 01/90 a 08/90.

2. Na impugnação parcial de fls. 07/15, apresentada tempestivamente, a autuada argúi apenas a inconstitucionalidade das normas que deram suporte à exigência, relativa aos períodos de apuração de 01/90 a 08/90, sob os seguintes argumentos, em síntese:

2.1 - o FINSOCIAL é inexigível a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por entender que a contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas já foi preenchida pela relativa ao FIS - Programa de Integração Social - instituída pela Lei Complementar nº 07/70, alterada pelo Decreto-lei nº 2.445/68, não havendo, portanto, espaço constitucional para sobrevivência desta contribuição;

2.2 - a cobrança do FINSOCIAL, desconsiderado o fato de incidir sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo de outra contribuição (FIS), já prevista na Carta Maior, mesmo que admitida fosse sua legitimidade, padece de outra inconstitucionalidade, que é a de não observar o princípio da não-cumulatividade - compensação do valor pago na operação anterior - imposta à exigência das contribuições sociais, princípio este que diz estar contido no art. 195, parág. 4º, combinado com o art. 154, I, da Constituição de 1988;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.001759/90-17
Acórdão nº: 203-00.613

2.3 - a exação em referência, à luz do novo ordenado trazido ao Sistema Tributário Nacional pela Constituição atual, é ilegítima por falta de lei complementar.

3. - Na Informação Fiscal prestada às fls. 28, um dos autuantes propõe a manutenção da cobrança."

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve a exigência, prolatando a seguinte ementa (fls. 31):

"A cobrança do FINSOCIAL está prevista em normas legais regularmente editadas, não cabendo à autoridade administrativa, na solução dos litígios Fisco/Contribuinte, apreciar arguição de inconstitucionalidade dessas normas, em relação às quais deve agir vinculadamente."

Em Recurso a este Colegiado, por não se conformar com a decisão recorrida a Recorrente afirma que o Julgador singular equivocou-se, uma vez que ela não está buscando a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL e sim que seja revista a autuação que está exigindo o recolhimento do "referido imposto no período compreendido entre janeiro e agosto de 1990, por ser tal exigência flagrantemente ilegal e inconstitucional." Requerendo também, seja a impugnação considerada parte integrante do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.001759/90-17
Acórdão nº: 203-00.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a decisão recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a Autoridade Monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que, à esfera administrativa, cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES